



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 055/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 13.11.2012

PROCESSO Nº: 1/1318/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003555

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TOKI IMPORTADOS LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ EVANILDO CARNEIRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO. A empresa deixou de apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício 2008, solicitados por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 201003665. Penalidade sugerida: art. 123, inciso VIII "1" da Lei nº 12.670/96. O autuante procedeu ao cálculo da multa nos termos do disposto na alínea "i" do art. 123, inciso VIII, mas indicou incorretamente a alínea "1" do mesmo dispositivo normativo, motivo da decisão parcial condenatória proferida em 1ª instância. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, reformada a decisão singular de parcial procedência proferida em 1ª instância. Recurso oficial conhecido e provido por maioria de votos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Diz no relato do Auto de Infração ora julgado que a autuada deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2008, os quais foram solicitados por meio do Termo de Início da Fiscalização nº 201003665 e Termo de Intimação nº 201004969, documentos que instruem os autos, às fls. 5 e 6.

Quando do preenchimento do auto de infração de que se cuida, o agente atuante cometeu um equívoco, à medida que procedeu ao cálculo do crédito tributário corretamente, visto que aplicou a multa prevista na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, entretanto, indicou que a apenação seria a inserta na alínea "l" do mesmo dispositivo legal.

A atuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Quando do julgamento singular, o julgador fundamentou sua decisão no fato de ter havido infringência às disposições dos artigos 285 § 1º, 289 inciso I, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97, dentre outros relacionados com a matéria, também colacionados no arrazoado do julgamento.

Ao perceber o equívoco quanto à indicação da penalidade grafada no auto de infração procedeu ao reenquadramento e aplicou a sanção capitulada na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em divergência à sugerida na autuação, qual seja, a alínea "l" do mesmo dispositivo legal, razão pela qual decidiu pela parcial procedência, com esteio nas normas de regência da matéria e, obviamente recorreu de ofício, mesmo não tendo havido mudança no valor da exigência contida na peça acusatório

A parcial procedência assentada no julgamento singular imputa à atuada multa no valor de R\$ 55.180,69, que é inferior a apontada na autuação em apenas R\$ 5,71, fato logicamente decorrente do tipo de equipamento ou forma utilizado no cálculo e não da aplicação da pena cominada na alínea "l" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, como bem reconheceu o julgador de primeira instância, visto que a primeira impõe obrigação ao nível de 2% e a segunda de 5% do valor das operações ou prestações, que foi da ordem de R\$ 2.759.034,60, segundo o espelho de pesquisa de Consulta de Movimento Totalizado por CFOP, fls. 24 dos autos.

Não houve interposição de recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, por seu turno, fundamenta o acatamento da decisão proferida em primeira instância, no fato da infração assentada na peça inaugural está devidamente caracterizada e acrescenta que o equívoco relativo à apenação não macula o auto de infração de vício insanável, notadamente porque assiste defesa à acusada contra a acusação e não contra a pena sugerida.

A Consultoria Tributária acata os dispositivos normativos do julgamento 1ª instância, os quais também colaciona em seu arrazoado, opina pela conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, parecer adotado pelo representante da soute procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação falta de apresentação dos arquivos magnéticos, relativos ao exercício de 2008, instrumentos solicitados para os efeitos de realização de procedimento ordinário de fiscalização.

A matéria em questão está disciplinada na legislação tributária cearense na dicção do artigo 308 do Decreto nº 24.569/97, que tem o seguinte teor:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **arquivos magnéticos** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. (gn)

Como se percebe, a exigência contida no dispositivo normativo supra consiste na obrigação do sujeito passivo apresentar ao Fisco, quando exigido, expressão que deve ser entendida como a obrigação de atender aos requerimentos dos seus representantes, hipótese diversa daquela inculpada no parágrafo primeiro do artigo 285 do Decreto retro, que consiste no dever de transmitir eletronicamente as informações econômico-fiscais, por meio do sistema DIEF. Daí o relevo desta distinção.

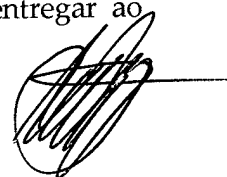
No presente caso, os arquivos magnéticos forma solicitados por agente fiscal, legítimo representante do Fisco, uma vez detentor dos requisitos e instrumentos necessários à realização do seu mister laboral, consoante demonstrado nos autos, cuja solicitação não foi atendida, razão pela qual o autuante concluiu, que houve infração à legislação tributária de regência da espécie, nos termos da norma reproduzida precedentemente.

Ressalte-se que, na hipótese fática, ocorreu um equívoco por parte do autuante, à medida que consignou como apenação a alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que comina pena equivalente a 5% do valor total das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente.

Todavia, ao proceder o cálculo da multa aplicou o percentual da ordem de 2%, sobre o valor total das operações ou prestações de saídas, nos termos previstos na alínea "i" do mesmo dispositivo normativo, que trata da hipótese deixar de entregar ao Fisco arquivo magnético.

A propósito, reproduzimos a seguir, ambos os dispositivos:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao



Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

(...)

1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Da leitura que se faz nos excertos normativos supracolacionados, não requer maior esforço exegético para se concluir que capitulam hipóteses distintas, visto que o primeiro versa acerca da falta de entrega de arquivo e o segundo da omissão ou incorreção de informações prestadas.

É cogente enfatizar que o ato de lançamento é produzido via sistema informatizado, cuja inclusão do tipo infracional faz trazer automaticamente uma descrição genérica, entretanto, a parte fundamental do relato do auto de infração, que deve ser levada a efeito para os fins de definição da penalidade aplicável é o fato típico, contido na parte final descrito pelo autuante.

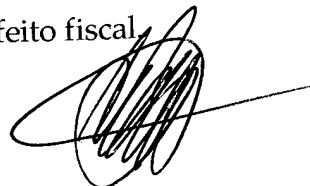
No caso em epígrafe, o relato do auto é seguinte:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NELES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOSCUMENTOS FISCAIS.

A EMPRESA SUPRACITADA DEIXOU DE APRESENAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2008, ...

Como dito antes, o que importa, de fato, é a conduta adotada pela autuada, que consistiu da falta de entrega dos arquivos magnéticos exigidos pelo Fisco, tal com descrito na parte final do relato do ato de lançamento do crédito tributário. Por conseguinte, caracterizado está o cometimento da infração gizada na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 e não a prevista na alínea "1" do aludido dispositivo legal, conforme descrito no auto de infração.

Assim, como a descrição do ato infracional está consentânea com a aplicação material da multa exigida, ou seja, aplicação do percentual de 2% do valor total das operações ou prestação de saídas, vê-se que a simples falha relativa à indicação incorreta da penalidade em nada compromete o feito fiscal, no seu objetivo precípuo, porquanto, insuficiente para desconstituir o feito fiscal.



Esse reconhecimento foi manifestado no julgamento singular e no parecer da Consultoria Tributária, que entenderam caber a parcial procedência, como é intrínseco às hipóteses em que ocorre o reenquadramento da penalidade, posto que, são casos em que geralmente há alteração no valor do crédito tributário.

Contudo, no presente caso, não houve mudança no valor do crédito tributário, pois o erro foi apenas de ordem material no preenchimento do auto de infração, uma vez que a descrição do fato e a multa aplicada condizem exatamente com o previsto na alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/95, elementos incluídos pelo agente autuante, que estabelece multa correspondente à aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações ou prestações de saídas.

Para os efeitos de mero esclarecimentos, o valor da multa descrita no auto de infração é de R\$ 55.186,40, enquanto a grafada no julgamento de 1ª instância é de R\$ 55.180,69, cuja diferença remonta a R\$ 5,71, o que deve ser decorrente do equipamento ou método utilizado na consecução dos cálculos, mas nunca da incidência da alínea "i" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, visto que prevê a aplicação de um percentual de 5%, que, indubitavelmente, resultaria em um valor bastante significativo e não tão próximos como os que evidenciamos. Tanto é assim, que nem o julgador singular nem a Consultoria Tributária consideraram esse fato para os fins decidir e opinar pela parcial, mas tão somente o reenquadramento.

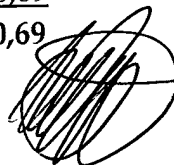
Em conclusão, temos que a conduta infracional assinalada está devida e claramente descrita na parte final do relato do auto de infração, a multa correspondente ao fato típico foi corretamente aplicada pelo agente autuante, motivo porque o mero erro material na consignação da penalidade aplicável à hipótese fática não se reveste de relevância para macular o ato de lançamento do crédito tributário de qualquer vício que lhe acarrete prejuízo.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, para julga procedente o feito fiscal, uma vez que, como a descrição do fato típico, bem como a aplicação da multa a ele relativo estão corretos, anuir com esses elementos, embora a apenação esteja assinalada de forma incorreta, não vai além do acorde da total procedência do lançamento do crédito tributário, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$	2.759.034,60
MULTA:.....R\$	<u>55.180,69</u>
TOTAL:.....R\$	55.180,69

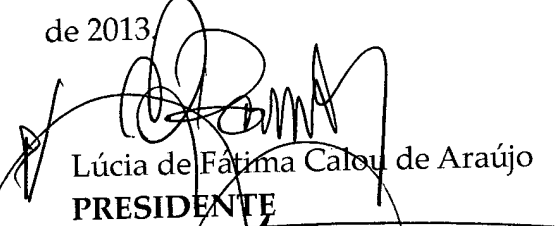


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: TOKI IMPORTADOS LTDA,**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *procedente* a acusação fiscal, uma vez que o fiscal atuante calculou a multa corretamente, apesar de ter se equivocado na indicação da penalidade aplicada ao caso. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que votaram pela parcial procedência, entendendo que a penalidade incide apenas sobre o valor das saídas tributadas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de JANEIRO de 2013.

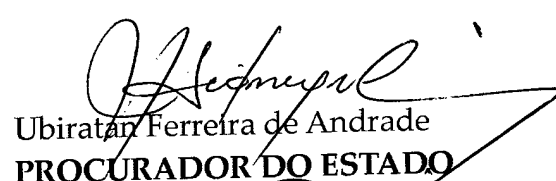

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

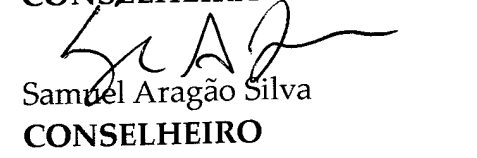

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO